



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA

**1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGES – SANTA CATARINA
PORTARIA N. 04/2025**

Dispõe sobre as sessões de Julgamento pelo Tribunal do Júri na 1ª Vara Criminal da Comarca de Lages

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LAERTE ROQUE SILVA, JUIZ DE DIREITO E JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGES/SC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme as disposições normativas aplicáveis...

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, que disciplina a organização e funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a ordem, a segurança e a integridade durante as sessões do Tribunal do Júri, assegurando a proteção dos servidores, magistrados, membros do Ministério Público, defensores, jurados, vítimas, testemunhas, réus e policiais, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e segurança pública, previstos no art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a imprescindível garantia da incomunicabilidade dos jurados durante todas as fases do julgamento, em especial nos intervalos, para assegurar a lisura e imparcialidade do veredicto, com base no princípio do sigilo das decisões e proteção da função jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de controle rigoroso do registro de presença dos jurados, titulares e suplentes, para garantir a regularidade e transparência dos atos processuais;

CONSIDERANDO o direito à informação e o acesso da imprensa aos atos públicos, garantido pelo art. 5º, inciso XIV, e art. 220, §1º, da Constituição Federal, ressalvadas as garantias constitucionais relativas à privacidade e aos direitos individuais;

CONSIDERANDO a presença constante do público nas sessões do Tribunal do Júri, que inclui acadêmicos, advogados, familiares, crianças, adolescentes, profissionais da imprensa e demais interessados, impondo cuidados específicos quanto à proteção das garantias constitucionais;

CONSIDERANDO o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, bem como as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que asseguram proteção integral;

CONSIDERANDO que os julgamentos perante o Tribunal do Júri envolvem, frequentemente, a exposição de material gráfico, audiovisual e pericial que pode conter cenas de violência, potencialmente inadequadas para o desenvolvimento psicológico saudável de crianças;

CONSIDERANDO a vedação à divulgação e exposição de materiais impróprios para crianças, conforme arts. 78 e 81, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se analogicamente ao conteúdo exibido no âmbito das sessões do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das partes quanto à utilização de recursos tecnológicos externos, como dispositivos de armazenamento (pen drives), para inserção nos computadores do Tribunal de Justiça, diante das restrições de segurança e do risco de bloqueio por antivírus;

CONSIDERANDO que, para garantir o regular funcionamento dos equipamentos e evitar atrasos nas sessões plenárias, é imprescindível que tais dispositivos sejam entregues com antecedência ao Setor de Informática, conforme normas internas de segurança da informação;

RESOLVE:

Do acesso ao público nas dependências do Salão do Júri

Art. 1º O controle de acesso ao público durante as sessões plenárias será realizado por policiais militares lotados no Fórum da Comarca da 1ª Vara Criminal de Lages, atuando sob a autoridade do Juiz Presidente.

Art. 2º O ingresso ao Salão do Júri antes do início da sessão será restrito aos servidores do Poder Judiciário, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, réus, vítimas, testemunhas, jurados, policiais de escolta, assessores e estagiários vinculados às partes.

Art. 3º O acesso do público em geral será autorizado por ordem do Juiz Presidente, após a dispensa dos jurados excedentes.

Parágrafo único. Será autorizado o ingresso de acadêmicos de Direito durante o sorteio dos jurados, para fins exclusivamente educacionais.

Art. 4º Nos intervalos de almoço, café ou jantar, o público deverá se retirar do salão, sendo a reabertura autorizada somente após a acomodação dos jurados nas áreas reservadas.

Art. 5º Fica vedado o ingresso de crianças com menos de 12 (doze) anos (art. 2º do ECA), em razão da possível exposição a conteúdos violentos durante as sessões, como fotos, vídeos e laudos periciais, impróprios ao desenvolvimento psíquico infantil.

Das regras gerais da sessão plenária

Art. 7º É proibida qualquer manifestação não silenciosa durante as sessões, conforme dispõe o art. 795 do Código de Processo Penal.

Art. 8º É vedado o contato ou comunicação entre o réu sob escolta e qualquer pessoa não autorizada por lei, inclusive policiais penais, membros da defesa ou terceiros, salvo por ordem do Juiz Presidente.

Art. 9º É terminantemente proibido o registro fotográfico ou audiovisual de jurados, testemunhas ou réus, por qualquer pessoa do público, das partes ou da imprensa.

Da atuação da imprensa

Art. 10. Os profissionais da imprensa deverão se identificar aos policiais militares na entrada do Salão do Júri para autorização de registro audiovisual.

Parágrafo único. Permanece proibido à imprensa captar imagens ou vídeos de jurados, testemunhas e acusados.

Do uso de recursos tecnológicos externos

Art. 6º Arquivos armazenados em dispositivos USB deverão ser entregues ao Setor de Informática do Fórum com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência, para verificação e transferência segura aos equipamentos institucionais, evitando bloqueios por antivírus ou atrasos na sessão.

Parágrafo único. Documentos contidos em notebooks pessoais poderão ser projetados diretamente por meio de conexão via cabo ao retroprojetor, dispensada a entrega prévia.

Das disposições finais

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Determina-se:

I – Afixação nos locais de costume;

II – Encaminhamento de cópia ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Lages/SC;

III – Publicação no Diário da Justiça Eletrônico;

IV – Remessa ao Núcleo de Comunicação Institucional do Poder Judiciário de Santa Catarina, nos termos do art. 3º, parágrafo único, do Código de Normas da CGJ/SC;

V – Arquivamento no sistema eletrônico SEI.

Lages/SC, 01 de outubro de 2025.

Laerte Roque Silva
Juiz de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal de Lages



Documento assinado eletronicamente por **Laerte Roque Silva, Juiz de Direito de Entrância Especial**, em 01/10/2025, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9878759** e o código CRC **64EC2F82**.